



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	43\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicado o decreto n.º 35:783, que abre créditos a favor de vários Ministérios, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 35:830 — Reorganiza os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 35:831 — Estabelece normas regulamentares necessárias para a completa execução da lei n.º 2:018, que altera algumas disposições respeitantes a expropriações por utilidade pública quando feitas por arbitragem.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido determinado, por despacho ministerial, que deixe de ser aplicado à Noruega o regime do decreto-lei n.º 30:434.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Decreto-lei n.º 35:830

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Possuem competência igual à atribuída legalmente aos funcionários superiores os subinspectores e chefes de brigada da Polícia Internacional e de Defesa do Estado em serviço fora da sede, bem como os funcionários que chefiem delegações ou postos.

Art. 2.º As funções a que alude o artigo 8.º do decreto-lei n.º 35:042, de 20 de Outubro de 1945, são extensivas ao inspector superior.

Art. 3.º Será facultada a entrada livre das autoridades e agentes da Polícia Internacional e de Defesa do Estado nas casas e recintos de espectáculos ou de outras diversões, nas estações de caminhos de ferro e fluviais, cais de embarque e aeródromos comerciais, nos navios mercantes e de recreio ancorados nos portos, nas sedes das associações de recreio e, em geral, em todos os lugares onde se realizem reuniões, políticas ou não, ou onde seja permitido em quaisquer condições o acesso ao público.

Art. 4.º Quando tenham sido cometidos em conexão com crimes cuja instrução preparatória seja da competência da Polícia Internacional e de Defesa do Estado outros crimes de qualquer modo relacionados com a segurança do Estado, poderá a mesma polícia proceder também à respectiva instrução, comunicando o facto à Procuradoria Geral da República.

§ único. Quando se mostre conveniente, poderá ser pelo Procurador Geral da República deferida à Polícia Internacional e de Defesa do Estado a instrução preparatória dos crimes de falsificação de moeda, de notas de banco e de títulos estrangeiros.

Art. 5.º A Polícia Internacional e de Defesa do Estado é um organismo do Ministério do Interior, directamente subordinado ao respectivo Ministro.

Art. 6.º Junto da directoria funcionará o conselho da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, constituído pelo director, pelo inspector superior e pelo subdirector da subdirector de Lisboa, servindo como secretário um inspector adjunto.

Art. 7.º Na directoria haverá um conselho administrativo e na subdirector de Porto uma delegação do mesmo. O conselho administrativo, que gozará de autonomia administrativa, nos termos das leis de contabilidade pública, é constituído por um presidente, um vogal e um secretário, que serão, respectivamente, o director, o inspector superior e o chefe de secção encarregado da contabilidade. A delegação da subdirector de Porto

PRESIDENCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, do decreto n.º 35:783, publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 175, 1.ª série, de 6 do corrente, está escrito no artigo 1.º:

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Capítulo 3.º — Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais:

Artigo 64.º, n.º 2), alínea s)

e não:

Ministério das Obras Públicas e Comunicações

Capítulo 3.º — Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais:

Artigo 64.º, n.º 2), alínea c)

como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 24 de Agosto de 1946. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

será constituída pelo subdirector, um inspector ou sub-inspector e pelo encarregado da contabilidade.

Art. 8.º Ao conselho administrativo, além da administração das dotações do Orçamento Geral do Estado consignadas à Polícia Internacional e de Defesa do Estado, compete também a prestação ao respectivo Tribunal de todas as contas das mesmas dotações orçamentais, a arrecadação das receitas que devem dar entrada nos cofres públicos dentro dos prazos legais, embora possam servir de contrapartida a despesas da Polícia Internacional e de Defesa do Estado ou ter outro destino expressamente consignado em lei, e ainda a satisfação de todas as despesas da Polícia que estejam devidamente autorizadas.

Art. 9.º Os lugares de subinspectores, chefes de brigada e agentes de 1.ª classe podem ser providos por distinção, respectivamente, entre os chefes de brigada, agentes de 1.ª classe e agentes de 2.ª classe que tenham obtido aprovação nos respectivos cursos e hajam prestado serviços considerados de mérito extraordinário pelo conselho da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

§ único. Não havendo pessoal com as condições necessárias à promoção por distinção, será aquela feita por concurso, respectivamente entre os chefes de brigada, agentes de 1.ª classe e de 2.ª classe que, com bom comportamento, tenham obtido aprovação nos respectivos cursos de aperfeiçoamento e especialização e tenham, pelo menos, dois anos de serviço como chefes de brigada e três e cinco anos, respectivamente, como agentes de 1.ª classe e de 2.ª classe.

Art. 10.º Os lugares de agentes auxiliares serão providos, mediante contrato, por indivíduos habilitados com o 1.º ciclo do curso dos liceus ou habilitação equivalente que não tenham mais de 30 anos de idade feitos no ano da admissão ou concurso, que tenham prestado serviço militar e estejam na 1.ª ou 2.ª classe do comportamento, que sejam aprovados na inspecção médica e considerados aptos em exame sumário das faculdades necessárias para o exercício da função.

Art. 11.º Os cursos serão regidos por funcionários da escolha do director ou por professores contratados com a necessária especialização.

Art. 12.º Os subchefes da polícia de segurança pública podem ser admitidos como agentes de 2.ª classe da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, mediante aprovação no curso elementar de técnica policial com classificação não inferior à de *bom* e um estágio de dois meses, pelo menos, num posto de fronteira, com boa informação.

Art. 13.º Podem ser admitidos a frequentar o curso elementar os guardas da polícia de segurança pública, as praças da guarda fiscal e da guarda nacional republicana, os guardas dos estabelecimentos prisionais e o pessoal de secretaria da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, desde que sejam autorizados pelos respectivos comandantes gerais ou director, e, caso obtenham no curso referido a classificação de *bom*, poderão ser nomeados agentes de 2.ª classe quando o requeirirem e após seis meses de estágio com boa informação.

Art. 14.º Os lugares de secretaria serão providos pela forma prescrita para o provimento de idênticos lugares nos quadros dos serviços do Ministério do Interior.

Art. 15.º A assistência médica aos detidos será prestada pelos médicos em serviço na Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 16.º Todos os funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado deverão ter a sua residência permanente dentro das áreas das povoações sedes das dependências desta Polícia onde prestam serviço.

Art. 17.º Os agentes, chefes de brigada e subinspectores têm fardamento próprio, com distintivos da sua categoria, o qual somente pode ser usado em actos de serviço.

Art. 18.º Ao pessoal de investigação da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, com excepção dos subinspectores, é atribuído um subsídio mensal para fardamento, o qual será fixado por despacho do Ministro do Interior e de acordo com o Ministro das Finanças.

Art. 19.º O pessoal menor em serviço na Polícia Internacional e de Defesa do Estado gozará das regalias consignadas no artigo 1.º do decreto-lei n.º 22:848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 20.º O pessoal da polícia de segurança pública colocado nos quadros da Polícia Internacional e de Defesa do Estado manterá direito a que o tempo de serviço prestado naquela corporação lhe seja levado em conta, para o efeito da aposentação, com as correspondentes percentagens de aumento, de harmonia com o artigo 1.º do decreto n.º 21:890, de 22 de Novembro de 1932, e artigo 12.º do decreto-lei n.º 28:405, de 31 de Dezembro de 1937.

§ único. O pessoal da polícia de segurança pública destacado na Polícia Internacional e de Defesa do Estado, mediante contrato, será considerado, para o efeito da aposentação, como em serviço na corporação a que pertence.

Art. 21.º O § 3.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 35:046, de 22 de Outubro de 1945, passa a ter a redacção seguinte:

O pessoal colocado nos termos do parágrafo anterior terá a sua inscrição na Caixa Geral de Aposentações reportada à data em que entrou no desempenho dos serviços que formam actualmente a Polícia Internacional e de Defesa do Estado. A contagem do tempo, que será, em cada caso, feita em presença de nota cadastral relativa à totalidade do tempo do serviço efectivamente prestado nos vários organismos, sujeitará os interessados ao pagamento da quota legal calculada com base no vencimento actual e acrescida do juro a que se refere o artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:503. O débito assim apurado será pago em sessenta prestações mensais descontáveis em folha.

Art. 22.º Para contrair casamento, os funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado carecem de autorização do director, devendo juntar ao requerimento em que a solicitarem atestado de bom comportamento moral e civil do indivíduo com quem desejam contrair matrimónio.

§ 1.º Será sempre denegada autorização para casamento com indivíduos de nacionalidade estrangeira.

§ 2.º Será demitido o funcionário que contrair matrimónio sem a autorização a que alude o corpo deste artigo.

Art. 23.º Tem direito a transporte por conta do Estado as famílias dos funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado que tenham de transferir a sua residência permanente no cumprimento de ordens ou por conveniência de serviço.

§ único. Enquanto não houver diploma especial aprovado pelo Ministro do Interior, a concessão de abono para transporte será regulada dentro das normas estabelecidas para organismos dependentes do mesmo Ministério.

Art. 24.º Não poderão, de futuro, os agentes da Polícia Internacional e de Defesa do Estado servir nos postos de fronteira situados na área do concelho da sua naturalidade ou do seu cônjuge, ou onde qualquer deles tenha residido durante longo período.

Art. 25.º Os motoristas da Polícia Internacional e de Defesa do Estado são considerados agentes auxiliares e gozarão das respectivas regalias.

Art. 26.º Os chefes de brigada, agentes e motoristas não poderão continuar em serviço depois de atingirem 60 anos de idade.

Art. 27.º Ficam a cargo do Estado as despesas com hospitalização do pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado por acidente ou desastre ocasionado em serviço.

Art. 28.º A família dos funcionários da Polícia Internacional e de Defesa do Estado que faleçam em resultado de desastre, ferimento, acidente ou moléstia, por motivo de serviço, tem direito a receber pensão de preço de sangue igual a 70 por cento da totalidade do vencimento do falecido.

Art. 29.º Os comandantes da polícia de segurança pública dos distritos e a autoridade policial dos concelhos substituirão a Polícia Internacional e de Defesa do Estado onde esta não tiver delegação ou posto privativo, comunicando ao seu director todas as ocorrências que possam interessar.

Art. 30.º Ficam revogados na parte aplicável à Polícia Internacional e de Defesa do Estado os artigos 24.º, 27.º, 28.º, 29.º, § único e n.ºs 1.º e 2.º do 71.º, 78.º, § 1.º do 80.º, 82.º e seus parágrafos e 88.º do decreto-lei n.º 35:042 e o § 3.º do 17.º do decreto-lei n.º 35:046.

Art. 31.º O regime estabelecido nos artigos 7.º, 8.º, 20.º e seu § único, 21.º, 23.º e seu § único do presente decreto-lei aplica-se a partir da data da entrada em vigor do decreto-lei n.º 35:046, de 22 de Outubro de 1945.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Agosto de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Marcello José das Neves Alves Caetano* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 35:831

A lei n.º 2:018, de 24 de Julho de 1946, introduziu importantes alterações no regime legal das expropriações por utilidade pública que, nos termos do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, ou de outros diplomas posteriores, devem fazer-se por *arbitragem*. O ponto principal dessas alterações consiste em permitir-se que o expropriante, o expropriado e qualquer outro interessado recorram do resultado da arbitragem para um tribunal ordinário — o tribunal da comarca —, assegurando-se assim a possibilidade de intervenção dos órgãos normais da judicatura na questão do valor da indemnização.

As alterações introduzidas exigem, para integral execução, normas regulamentares, que agora se publicam, de harmonia com o disposto na base VIII da citada lei n.º 2:018, e sem esquecer que se trata de regime transitório, destinado a vigorar enquanto não se fizer a reforma geral da legislação sobre expropriações.

Nestes termos:

Dando cumprimento à disposição da base VIII da lei n.º 2:018, e usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Nas expropriações por utilidade pública que, nos termos do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, ou de diplomas posteriores, devam fa-

zer-se por arbitragem, cumpre ao expropriante dar conhecimento do resultado da arbitragem ao expropriado, por meio de carta registada com aviso de recepção, e aos demais interessados, por meio de notificação judicial avulsa. Em qualquer caso será fornecida cópia do auto da arbitragem.

§ único. Consideram-se interessados o expropriado, e além dele os que tiverem registado a seu favor algum direito real ou ónus sobre o prédio, os que sobre ele tiverem qualquer direito real não sujeito a registo e os arrendatários de estabelecimentos comerciais ou industriais instalados no prédio há mais de cinco anos.

Art. 2.º O expropriante, o expropriado e os outros interessados podem sempre recorrer do resultado da arbitragem para o tribunal da comarca da situação do prédio, no prazo de oito dias, contados, respectivamente, da data do auto da arbitragem, da data em que tiver sido recebida a carta registada a que se refere o artigo anterior e da data da notificação.

§ 1.º Cada interessado pode apresentar o seu recurso ou reclamação, dentro do prazo que individualmente lhe couber, nas todas as reclamações relativas ao mesmo prédio formarão um único processo, salvo o caso previsto no artigo 5.º

§ 2.º Se o prédio pertencer a mais de uma comarca, o expropriante escolherá em qual dos respectivos tribunais deverão ser apresentadas as reclamações, declarando-o logo, nas comunicações do resultado da arbitragem, a todos os interessados.

Art. 3.º São partes no processo, de um lado, o expropriante e, do outro lado, o expropriado ou expropriados e outros interessados. A decisão que for proferida a todos dirá respeito, salvo o disposto no artigo 5.º

Art. 4.º Para efeitos de distribuição, este processo pertence à espécie 4.ª do artigo 222.º do Código de Processo Civil.

Art. 5.º Se a notificação judicial de algum interessado se mostrar demorada, pode o expropriante requerer que o processo corra todos os seus termos, quanto ao expropriado e aos outros interessados já notificados, independentemente daquela notificação. Neste caso o recurso que for deduzido pelo interessado notificado tardiamente será processado e decidido em separado e só produzirá efeitos em relação ao respectivo recorrente.

Art. 6.º Cada reclamação será formulada em petição articulada, com a qual o autor oferecerá todos os documentos e requererá todas as provas.

§ único. No caso de o próprio expropriante pretender recorrer do resultado da arbitragem, a apresentação da sua petição em juízo precederá as comunicações desse resultado aos interessados. As comunicações, neste caso, incluirão cópia da petição formulada pelo expropriante.

Art. 7.º O recurso do expropriante pode ser contestado pelo expropriado e por qualquer outro interessado dentro do prazo que têm para deduzir os seus próprios recursos.

Art. 8.º Os recursos do expropriado e de outros interessados podem ser contestados pelo expropriante, separada ou conjuntamente, até oito dias, contados do termo do último prazo em que algum interessado podia recorrer.

Art. 9.º As contestações serão deduzidas por artigos e com elas oferecer-se-ão todos os documentos e requerer-se-ão todas as provas.

Art. 10.º Findos os articulados, seguir-se-ão imediatamente as diligências de instrução que o juiz entenda deverem ter lugar. O juiz determiná-las-á tendo em consideração que todas devem ultimar-se por forma que